JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.250.02-09

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. AHM. Serviços de limpeza e conservação. Ressalvada a publicação extemporânea. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 13.04.2004.

2.140ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 01/2002, determinando à Origem o cumprimento rigoroso dos prazos legais.

Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões que, nos termos do voto apresentado em separado, aplicou multa ao ordenador da despesa.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria - Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de março de 2004.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Sob análise o Contrato nº 01/2002, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé e COMATIC Comércio e

Serviços Ltda., tendo como objeto a contratação de serviço de limpeza, conservação, desinfecção, dedetização, desinsetização, desratização e jardinagem, com fornecimento da mão-de-obra especializada, equipamentos e utensílios apropriados, para unidades da contratante, pelo período de 180 dias, no valor de R$ 1.290.406,62 (um milhão, duzentos e noventa mil quatrocentos e seis reais e sessenta e dois centavos).

Referida contratação, efetivada em caráter emergencial, fundamentou-se no permissivo do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93. Para justificar a utilização desse procedimento excepcional, a Origem salientou que a Licitação proposta anteriormente, na Modalidade Pregão, fora suspensa por recomendação deste Tribunal, de tal sorte que, para evitar solução de continuidade dos serviços, dados por essenciais, outra alternativa não lhe socorria.

Aduziu, então, que deflagrada a primeira seleção, foram constatados preços excessivos, o que motivou a desclassificação de todas as propostas.

Já na segunda seleção, sagrou-se vencedora a Contratada, que findou por reduzir o valor de sua proposta, após a desclassificação da primeira classificada, por não comprovação de aptidão técnica.

Em sua manifestação, a Assessoria Técnica Jurídica concluiu que a situação de emergência ficou caracterizada para justificar a contratação direta.

De sua parte, a Divisão Técnica IV manifestou-se pela regularidade formal do instrumento contratual, ressalvando, porém, a infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, em razão da publicação extemporânea do referido termo no Diário Oficial do Município.

Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do ajuste, posicionando-se pela relevação da impropriedade apontada, dada como de ordem meramente formal, não tendo acarretado qualquer prejuízo ao Erário.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nas manifestações favoráveis dos órgãos técnicos e no parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, que ficam integrando este voto, Acolho o Contrato nº 01/2002, determinando à Origem o cumprimento rigoroso dos prazos legais.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

ACOLHO o CONTRATO número 1/02.

Todavia, tendo em vista a infringência ao artigo 26 da Lei 13.278/02, em razão da publicação extemporânea do Ajuste na imprensa oficial, APLICO ao Ordenador da Despesa a multa de R$ 335,81 (trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) com fundamento nos artigos 52, inciso II, e 53 da Lei 9.167/80.